



ADM. DE SERV. DE LIMP. E PORT. LTDA.

Ao

Conselho Regional de Odontologia - CRO/RS

Pregão Eletrônico nº 90000/2024

Processo Administrativo nº 096/2023

DECLARAÇÃO SUBITEM (7.8.) DO EDITAL

EXATUS ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA, sediada na Avenida Santos Ferreira, 1889, Sala 203, Nossa Senhora da Graça, Canoas, RS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.760.214/0001-36, por intermédio de seu representante legal adiante assinado, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Ademais, seguindo edital em comento, este aduz:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente via sistema, após a declaração do vencedor, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para a apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de

**Avenida Santos Ferreira, 1889 – Sala 203 – Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep: 92.025-502 –
CANOAS/RS - E-mail: excell.serv.@yahoo.com.br - Fone (51) 3352-4756**

10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desta forma, considerando que o recorrente intencionou recurso via sistema, onde o prazo para interposição de recurso encerra-se em 26/02/24.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

O edital da presente licitação possui como objeto: *"1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para terceirização de funcionários, objetivando a prestação de serviços gerais de limpeza e copa para a Sede deste Conselho em Porto Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

No referido pregão eletrônico, a empresa recorrente foi desclassificada pelo seguinte motivo: "a planilha de custos apresentada não está preenchida, motivo pelo qual não há como analisar."

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Desta forma, conforme ata da presente licitação, a empresa recorrente intencionou recurso, portanto, demonstrou o interesse e legitimidade para apresentar suas razões recursais, conforme passara a fundamentar.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É fato que deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a, Isonomia e a Ampla Competitividade.

Desta forma, nos pautamos dos seguintes acórdãos:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”(Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Embora seja certo que a administração pública deve seguir as prescrições legais para alcançar o fim almejado, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias, reforçando os argumentos ora tecidos quanto aos critérios de classificação das propostas deste certame, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, deixando de simplificar atos que não prejudicam a concorrência, ao contrário, não contemplando situações em favor da máquina estatal.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugue-o com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, ampliando-se sempre a disputa entre os interessados, sem comprometer o interesse público.

O excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, tanto é que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Tal entendimento tem como base o **formalismo moderado, com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Inclusive, o próprio edital aduz:

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema,

ADM. DE SERV. DE LIMP. E PORT. LTDA.

desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Importante dizer que a Recorrida não descumpriu nenhum item do Instrumento Convocatório e nem do Termo de Referência, como acima comprovado. O que significa dizer que não se poderia fazer qualquer outra exigência para as partes cumprirem.

Desse modo, requer seja reformada a decisão de desclassificação da recorrente, oportunizando a correção da sua planilha para posterior análise da Comissão.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Postos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja julgado procedente este recurso, para que:

a. seja reformada a decisão de desclassificação da recorrente, oportunizando a correção da sua planilha para posterior análise da Comissão.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

EXATUS ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

CNPJ nº: 21.760.214/0001-36

JUÇARA DE OLIVEIRA

CPF: 250.799.720-68

Sócia-Administradora